

N. F. Nº - 099883.0725/19-7
NOTIFICADO - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.11.2020

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0365-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. REMETENTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS/ST. VIDRO. Mercadoria destinada a unidade produtiva, Não cabe a cobrança de ICMS-ST conforme estabelece o Protocolo ICMS 104/09 na Cláusula Segunda, inciso II. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 10/09/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$11.083,63, mais multa de 60% no valor de R\$6.650,18, perfazendo um total de R\$17.733,81, pela falta de recolhimento da antecipação tributária do ICMS, por aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação.

Infração 01 - 55.34.01 – Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: artigo 10 da Lei 7014/96 c/c Cláusulas primeira, terceira e quarta dos Protocolos ICMS 104/09 e 26/10.

Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei 7.014/96.

O Notificado através do seu representante apresenta justificação com anexos, às fls.18 a 62 do PAF, onde informa que vem através desta responder a notificação acima citada e esclarece que a venda ocorrida pela NF 422344 foi realizada sem o destaque do ICMS-ST conforme a Cláusula Segunda II do Protocolo ICMS 104, de 10 de agosto de 2009, pois o cliente possui seu cadastro na Receita federal e no Estado da Bahia como atividade principal a fabricação de vidro, e com base nisso entendemos que a operação sem a incidência do referido imposto está correta.

Como complemento, apresentamos as consultas realizadas no Sintegra de seu estado juntamente com a consulta no CNPJ (fls. 48/49).

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a antecipação tributária total das mercadorias constantes na NF-e 422344(vidro) (fls.06), conforme descrição no corpo da Notificação Fiscal:

“Em hora e data acima referida constatamos as seguintes irregularidades: Falta de destaque do ICMS, da substituição tributária total, das mercadorias enquadradas no Anexo único do RICMS/BA, NCM/SH 70051000 (VIDRO), Protocolo ICMS 104/09, constante no DANFE nº 422344, e DACTE nº 1004”.

A Notificação decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias -Vidro NCM 70051000 - que está sujeito a Substituição Tributária Total, sem o destaque do ICMS-ST na Nota

Fiscal pela empresa remetente, que possui inscrição ativa no Estado da Bahia, como Substituto/Responsável ICMS Destino.

A legislação tributária do ICMS enquadra” Vidro classificado no NCM 7005 e suas variáveis” sujeitas a antecipação tributária com toda uma legislação específica estabelecida através da Lei 7.014/96, nos artigos 9º, § único e 10.

Art. 9º Ocorrida a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O encerramento da fase de tributação referido neste artigo implica que, com a realização efetiva do fato gerador presumido, salvo disposição em contrário, não importa que seja o valor da operação superior ou inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária, não caberá a exigência de complementação do imposto nem a restituição de importância eventualmente paga a mais, a não ser que no pagamento do imposto por antecipação tenha havido erro ou outra circunstância que exija correção.

Art. 10. Nas operações interestaduais, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico para este fim celebrado entre a Bahia e as unidades da Federação interessadas.

Esta antecipação tributária depende de acordo celebrado entre o Estado da Bahia e as outras unidades da Federação para ter validade, no caso específico do VIDRO, este está inserido no Anexo Único do Protocolo ICMS 104/09, de 10/08/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

PROTOCOLO ICMS 104, DE 10 DE AGOSTO DE 2009

*Publicado no DOU de 08.09.09, pelo Despacho 303/09.
Alterado pelos Protocolos ICMS 68/10, 170/10, 70/12, 14/15.*

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos em Salvador-BA, no dia 10 de agosto de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993 e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM / SH, destinadas ao Estado da Bahia ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

§ 2º No tocante às operações interestaduais destinadas a contribuintes situados no Estado da Bahia será definido, por decreto do Governador do referido Estado, o momento em que a sistemática prevista neste protocolo passará a produzir os seus efeitos, ocasião em que poderão ser feitos os ajustes necessários neste instrumento.

Nova redação dada à cláusula segunda pelo Prot. ICMS 170/10, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo nas operações destinadas a BA e, a SP, a partir de 01.07.10.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo;

V - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

A Notificada na sua justificação, alega que a venda das mercadorias constantes na NF 22344, foi emitida sem destaque do ICMS-ST em cumprimento o que estabelece a Cláusula Segunda, inciso II do Protocolo ICMS 104, de 10 de agosto de 2009, pois o cliente destinatário da mercadoria possui seu cadastro na Receita Federal e Estado da Bahia como atividade principal a fabricação de vidro, e com base nisso entendemos que a operação não tem incidência de ICMS-ST.

Em consulta ao INC - Informações do Contribuinte da SEFAZ, verificamos que a empresa destinatária da mercadoria J K C M de Jesus, IE 063.144.537, com situação cadastral ativa, Unidade de Fiscalização – IFEP INDÚSTRIA, Tipo de Unidade - Unidade Produtiva, tem como atividade econômica principal – 2311700 - Fabricação de vidro plano e de segurança, e Cnaes secundárias - 2399101 Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal e 4679603- Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras.

Desta forma entendo, que a NF-e foi emitida de forma correta e dentro da legalidade fiscal tributária, estabelecida no Protocolo ICMS 104/09, Cláusula Segunda, II, não tendo nada a cobrar de Antecipação Tributária Total do ICMS da Notificada.

PROTOCOLO ICMS 104, DE 10 DE AGOSTO DE 2009

Publicado no DOU de 08.09.09, pelo Despacho 303/09.

Alterado pelos Protocolos ICMS 68/10, 170/10, 70/12, 14/15.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos em Salvador, BA, no dia 10 de agosto de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993 e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

(...)

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

Por força de norma publicada em 18/08/2018 referente ao Decreto nº 18.558/18, não consta informação fiscal, sendo dispensada de peça fiscal para os períodos anteriores a esta data, caso o relator entenda desnecessário.

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº **099883.0725/19-7** lavrada contra **CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR